# Diário Oficial Eletrônico

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Teresina (Pi), Quarta-Feira, 10 de abril de 2019 - Edição nº 068/ 2019


## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
**(Presidente)**

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
**(Procurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa


**Secretária das Sessões**
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

**Projeto Gráfico e Diagramação**
José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 09 de abril de 2019
Publicação: Quarta-feira, 10 de abril de 2019.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)


GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2019.04.09 14:10:51 -03'00'

## SUMÁRIO


ATOS DA PRESIDÊNCIA.....02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....16


## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

*www.tce.pi.gov.br*

*https://www.youtube.com/user/TCEPiaui*

*www.facebook.com/tce.pi.gov.br*

*@Tcepi*

*tce_pi*

## Atos da Presidência

PORTARIA Nº 232/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 006270/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o servidor FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO, Auditor de Controle Externo, matrícula n° 97.198-7, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 01/04/19 a 30/06/19, conforme Resolução TCE nº 07/2013, alterada pela Resolução TCE n° 05/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 233/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/006250/2019;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o servidor RINALDO ALVES DE ARAÚJO, Matrícula nº 02.153-9, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 026/2018, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Piauí e a Empresa IMOBILIÁRIA LIMA AGUIAR LTDA, tendo como objeto a locação do imóvel situado à Av. Pedro Freitas, n° 2005, Bairro São Pedro, em Teresina-PI.

Art. 2º - Designar o servidor ABDON JOSÉ DE SANTANA MOREIRA, Matrícula nº 98.029-3, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Contrato.

Art. 3º - Revogar a Portaria n°786/2018 (publicada no Diário Oficial Eletrônico n° 164/18, em 04 de setembro de 2018).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 234/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 005593/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o servidor ANTÔNIO FÁBIO DA SILVA OLIVEIRA, Auditor de Controle Externo, Matrícula n° 98.089-7, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 01/04 a 30/06/19, conforme Resolução TCE nº 07/2013, alterada pela Resolução TCE n° 05/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de abril de 2019.
(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 235/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/000427/2019;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o servidor JOÃO LUÍS CARDOSO FIGUEIREDO JÚNIOR, matrícula nº 97.844-2, para exercer o encargo de Fiscal do Acordo de Cooperação Técnica n° 02/2019, celebrado entre o Ministério Público do Estado do Piauí e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 2º - Designar a servidora RAYANE MARQUES SILVA MACAU, matrícula n° 98.129 – X, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Acordo de Cooperação Técnica.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC 006030/2017

ACÓRDÃO N° 529/2019

DECISÃO Nº 374/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA ESTADUAL DE TRANSPORTES - SETRANS (EXERCÍCIO DE 2017).

RESPONSÁVEL: GUILHERMANO PIRES FERREIRA CORRÊA (SECRETÁRIO).

ADVOGADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ OAB/PI 5445 E OUTROS

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA ESTADUAL DE TRANSPORTE DO PIAUÍ – SETRANS. EXERCÍCIO 2017. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS E FALHAS NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA DO CONTRATO Nº 075/2016. AUSÊNCIA DE REGISTRO PATRIMONIAL REF. AO CONTRATO Nº 075/2016. ATRASOS NO ENVIO DE PRESTAÇÕES DE CONTAS E NOS CADASTROS E FINALIZAÇÕES DE LICITAÇÕES NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. AUTORIZAÇÃO DE REEMPENHO EM FONTE DIVERSA DO EMPENHO ORIGINAL.

1. Quanto à interrupção dos serviços referentes ao contrato nº 075/2016, a defesa comprovou em sede de memoriais que o fato ocorreu pontualmente durante a realização de medições rotineiras do IMETRO.

2. O art. 95 da Lei nº 4.320/64 exige que os registros patrimoniais sejam devidamente informados pela contabilidade. A defesa comunicou em sede de memoriais que está providenciando os tombamentos junto a SEADPREV, órgão responsável por tal procedimento.

3. Foi descumprido o art. 5º da resolução TCE/PI nº 26/2016 que dispõe sobre os prazos para prestação de contas. Contudo, os atrasos foram de pequena monta o que não prejudicou de forma grave a análise do controle externo.

4. Dos cancelamentos de empenhos e reempenhos destes em fonte de recursos diferente do original, não foi atribuída, neste momento, a responsabilização da conduta ao gestor da SETRANS, análise que deverá ser feita nos autos do processo TC/025611/2017.

Sumário. Prestação de Contas da SETRANS. Exercício de 2017. Julgamento divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAE (peça nº 4), a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 26), a sustentação oral do advogado Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI n° 5.445, a manifestação verbal do gestor na Sessão, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo parcialmente do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 35), nos termos seguintes: a) julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas da Secretaria dos Transportes, na gestão do Secretário Guilhermano Pires Ferreira Corrêia, atinentes ao exercício 2017, na forma do art. 122, inciso III da Lei nº. 5.888/09; b) aplicação de multa ao gestor Guilhermano Pires Ferreira Corrêia conforme o art. 79, II da Lei 5.888/09 e o art. 206, III do Regimento Interno deste Tribunal, no montante de 1.500 UFR-PI, referente às ocorrências remanescentes na Prestação de Contas; c) não aplicação de multa específica ao gestor Guilhermano Pires Ferreira Corrêia, referente ao descumprimento de determinação nos autos do Processo TC/010375/2017, tendo em vista que, em sede de memoriais, o gestor comprovou que a reedição do certame, com o possível descumprimento de determinação, foi cancelada durante o exercício de 2018; d) aplicação de multa ao gestor Guilhermano Pires Ferreira Corrêia por atraso na apresentação de documento ou informação na prestação de contas prevista no art. 79, VII e VIII da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206, inciso VII, do RITCE, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014; e) não aplicação das multas sugeridas a Srª. Luzinete Lima Silva Muniz Barros, Presidente da CPL da SETRANS, em relação ao processo de denúncia apensado aos autos TC/017606/2017, tendo em vista que, em sede de memoriais, foi comprovado que a licitação em análise teria sido cancelada; f) não acatar a determinação de instauração de

Tomadas de Contas Especial, acolhendo as justificativas e documentos apresentados em sede de memoriais, no que se demonstrou que os serviços foram interrompidos durante aferições e análises realizadas pelo IMETRO, conforme restou comprovado pelos registros de medições e certificado de verificação, emitidos pelo referido Instituto; g) recomendar que deva ser feito um ajuste administrativo por meio da realização de um encontro de contas pela própria Secretaria, no cumprimento das cláusulas contratuais, sendo que os possíveis valores divergentes sejam apurados entre as partes.

Ausente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (motivo justificado quando da apreciação do presente processo).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenário Ordinária nº 010/2019, em Teresina, 04 de abril de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO TC/006397/2018.

ACÓRDÃO Nº 425/19

DECISÃO Nº 154/19.

TIPO: DENÚNCIA.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO À CRIAÇÃO DE COMISSÃO PERMANENTE PROCESSANTE.

DENUNCIANTE(S): GABRIEL JOSÉ FERREIRA NETO – PRESIDENTE DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ (SINSEPM-SC-PI).

DENUNCIADO(S): FRANCISCO BARROSO DE CARVALHO NETO – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADOS: AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 2.355) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREFEITO MUNICIPAL).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. DENÚNCIA. CRIAÇÃO DE COMISSÃO PERMANENTE PROCESSANTE. PROCEDENCIA PARCIAL.

Sumário: Denúncia – Prefeitura Municipal de Santa Cruz-PI. Exercício 2017. Conhecimento. Procedência Parcial. Recomendação. Apensamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os contraditórios da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 13 e fls. 01/06 da peça 26, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 16 e fls. 01/06 da peça 29, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí-PI para que este conduza os Procedimentos Disciplinares em acordo com a legislação Municipal vigente, em especial quanto aos arts. 161 e 169 da Lei Complementar Municipal nº 15/2013.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí-PI para que este verifique possíveis acumulações irregulares de cargos públicos no âmbito do Executivo Municipal, destacando-se a impossibilidade de utilização da exceção prevista no art. 37, XVI, b, da CF/88 nos casos de cargos que possuam atividades meramente burocráticas, de caráter repetitivo, e que não exijam formação específica, os quais não possuem natureza de cargo técnico, bem como para que este, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, informe a este Tribunal de Contas os procedimentos adotados quanto ao Sr. Josivaldo de Sousa Martins.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí-PI para que publique no Diário Oficial os atos que se refiram à aplicação do art. 29 da Lei Municipal nº 17/2015, assim como enquadramentos de servidores em funções de confiança.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí-PI para que se abstenha de realizar o pagamento de verbas não previstas em Lei Municipal aos servidores públicos.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo apensamento do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas do Município de Santa Cruz do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017), para que seja levado em consideração quando do julgamento, assim como para que a Divisão Técnica, caso entenda necessário, verifique a ocorrência de atos individualizados referentes aos fatos analisados quando da elaboração do Relatório da Prestação de Contas.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio

André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 08 em Teresina, 19 de março de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO TC/011349/2017.

ACÓRDÃO Nº 485/19

DECISÃO Nº 340/19.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACERCA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 151/10, CELEBRADO ENTRE A SESAPI E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES.

RESPONSÁVEIS:

MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR – PREFEITO.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO – SECRETÁRIO DE SAÚDE.

LUZIMAN VELOSO BARBOSA – GESTOR.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456), ESDRAS DE LILMA NERY (OAB-PI Nº 7.671), ANDREI FURTADO ALVES (OAB/PI Nº 14.019).

EMENTA. CONVÊNIO. INCOMPETENCIA DO TCE-PI PARA FISCALIZAR A APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. ARQUIVAMENTO.
1-Conforme competência estabelecida na Constituição Federal, art. 71, inciso VI, nos casos de celebração de convênios ou outros instrumentos assemelhados, cabe ao Tribunal de Contas da União "fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município".

Sumário: Tomada de Contas Especial no âmbito da SESAPI – Prefeitura Municipal de Miguel Alves. Exercício 2016. Arquivamento. Encaminhamento ao TCU. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação (peça nº 13) e o relatório (peça nº 24) da II Divisão Técnica/DFAE, a análise do contraditório (peça nº 37) e a informação (peça nº 51) da IV Divisão Técnica/DFAE, os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 40 e 54), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI n° 5.456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, pelo arquivamento do processo, acatando a manifestação da defesa pela incompetência do TCE/PI para processar e julgar a presente Tomada de Contas, e, de posse da análise técnica realizada por este Tribunal e das manifestações já apresentadas nos autos, pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis ao caso, considerando que este processo poderá subsidiar e auxiliar o Tribunal de Contas da União, competente para fiscalizar e julgar a aplicação dos recursos do presente convênio, nos temos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 61)

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de

férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 09, em Teresina, 28 de março de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/005184/2015.

ACÓRDÃO Nº 531/19

DECISÃO Nº 376/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS, DO FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).

RESPONSÁVEL: ROBÉRIO DA CUNHA AZEVEDO – SECRETÁRIO (PERÍODO DE 01/01 A 08/04).

ADVOGADO(S): MATTSON RESENDE DOURADO - OAB/PI N° 6.594

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. FALHAS NA EXECUÇÃO DE CONTRATOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A realização de licitação em obediência aos dispositivos normativos da Lei n° 8.666/93 é conduta imprescindível a ser adotada por todo e qualquer gestor público.
Sumário: Prestação de Contas da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, do Fundo Estadual do Meio Ambiente e do Fundo Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Piauí. Exercício de 2015. Regularidade com Ressalvas. Multa. Decisão por Maioria.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Irregularidade na composição de procedimento de licitação (art. 4º da Lei 8.666/93): Investidura irregular de membro da comissão de licitação; Infringência ao art. 5º, inciso III, alínea "d", do Decreto Estadual nº 14.483/11 - participação de terceirizados na Comissão de Licitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAE (peça nº 8), a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 46), a sustentação oral da advogada Noeme Marques da Silva – OAB/PI nº 12.808, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, discordando parcialmente do parecer ministerial, em consonância parcial com o voto do Relator (peça nº 53), nos termos seguintes: a) pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR, exercício 2015, na responsabilidade do gestor, o Sr. Robério Aslay de Araújo Barros (período de 01/01/2015 a 08/04/2015), conforme o art. 122, III, da Lei nº 5.888/09, com aplicação de multa de 300 UFR-PI ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, I e II da lei supracitada e no art. 206, II e III do Regimento Interno do TCE/PI, considerando que as falhas em procedimentos licitatórios não têm o condão de macular a prestação de contas a ponto de ensejar o julgamento de irregularidade; b) pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR, exercício 2015, na responsabilidade do gestor, o Sr. Luiz Henrique Sousa de Carvalho (09/04/2015 a 31/12/2015), conforme o art. 122, III, da Lei nº 5.888/09, com aplicação de multa de 500 UFR-PI ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, I e II da lei supracitada e no art. 206, II e III do Regimento Interno do TCE/PI, considerando que as falhas remanescentes não tem o condão de macular a prestação de contas a ponto de ensejar o julgamento de irregularidade; c) pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMAM, exercício 2015, na responsabilidade do gestor, Sr. Luiz Henrique Sousa de Carvalho, conforme o art. 122, III, da Lei nº 5.888/09, com aplicação de multa de 500 UFR-PI ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, I e II da lei supracitada e no art. 206, II e III do Regimento Interno do TCE/PI, considerando que as falhas nos procedimentos licitatórios não tem o condão de macular a prestação de contas a ponto de ensejar o julgamento de irregularidade; d) pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, exercício 2015, na responsabilidade do gestor, Sr. Luiz Henrique Sousa de Carvalho, conforme o art. 122, III, da Lei nº 5.888/09, com aplicação de multa de 200 UFR-PI ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, I e II da lei supracitada e no art. 206, II e III do Regimento Interno do TCE/PI, considerando que as falhas remanescentes não tem o condão de macular a prestação de contas a ponto de ensejar o julgamento de irregularidade.

Vencidos parcialmente os Cons. Substitutos Alisson Felipe de Araújo e Delano Carneiro da Cunha

Câmara que votaram in totum com o parecer ministerial.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 10 em Teresina, 04 de abril de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator em Substituição.

PROCESSO TC/005184/2015.

ACÓRDÃO Nº 532/19

DECISÃO Nº 376/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS, DO FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).

RESPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO– SECRETÁRIO (PERÍODO DE 09/04 A 31/12).

ADVOGADO(S): MATTSON RESENDE DOURADO - OAB/PI N° 6.594

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. FALHAS NA EXECUÇÃO DE CONTRATOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

2. A realização de licitação em obediência aos dispositivos normativos da Lei n° 8.666/93 é conduta imprescindível a ser adotada por todo e qualquer gestor público. Sumário: Prestação de Contas da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, do Fundo Estadual do Meio Ambiente e do Fundo Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Piauí. Exercício de 2015. Regularidade com Ressalvas. Multa. Decisão por Maioria.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Contrato nº 03/2015 - Locação de veículos (R$ 153.896,00) – segundo a DFAE, o contrato firmado foi de R$ 153.896,00, porém os valores empenhados foram de R$ 179.545,80. A execução de despesa empenhada (NE01233) sem a ocorrência de cobertura contratual correspondeu ao montante de R$ 25.649,40, incorrendo em violação ao art. 66 da Lei nº 8.666/93. Constatou-se a ausência de documentos para fins de liquidação da despesa, referente à NE nº 00531 de 26/06/2015, no valor de R$ 25.649,00, para locação de 05 veículos, modelo pick-up e (01) um veículo tipo passageiro, referente ao mês de julho. Contrato nº 04/2015 - Locação de máquinas fotocopiadoras (R$ 4.900,00 mensais) - não foi demonstrado o detalhamento do serviço realizado pelo credor, Fator Comércio e Serviços Ltda – ME, constando tão somente o carimbo certificando a realização do serviço. Contrato nº 12/2015 - Locação de veículos automotores para as atividades diárias dos Co-contratantes (R$ 21.987,00). A DFAE apurou que, dos 8 (oito) veículos locados pela Empresa ENGSERV, nenhum são de propriedade da mesma. Além disso, a fiscal designada para acompanhar o Contrato nº 12/2015, Sra. Josilene Borges de Sousa, não atuou de fato no acompanhamento e fiscalização do contrato, tendo em vista que na verificação do processo de despesa e no acompanhamento do recebimento dos serviços, executou-se a liquidação e o pagamento limitando-se apenas a apresentação do atesto. Contrato nº 20/2015 - Contratação de Pessoa Jurídica na prestação de serviços terceirizados – limpeza (R$ 74.410,65). Verificou-se, após análise do processo de pagamento da NE00877, a realização de pagamento de despesas sem prévio empenho contrariando o art. 60 da Lei nº 4.320/64, faltando a comprovação da frequência de 07 prestadores de serviços (3 secretária II, 2 recepcionista nível médio II, auxiliar operacional e 1 vigia), importando em valor pago a maior de R$ 16.575,19. Referente ao processo de pagamento da NE01209, mês de novembro, verificou-se somente 27 fichas controles de frequência contendo o nome dos prestadores de serviços, faltando, portanto, a comprovação de 5 prestadores de serviços (2 auxiliares operacionais, 1 vigia, 1 telefonista e 1 recepcionista nível II), importando em um valor pago a maior de R$ 11.377,45. A DFAE verificou descumprimento ao Decreto Estadual que regula a concessão de diárias; Intempestividade no envio das prestações de contas mensais (art. 5º da Resolução TCE Nº 33/2012); Realização de despesa no valor de R$ 26.920,00, por meio da NE00185 de 30/03/2015, para o fornecimento do serviço de locação de veículos, ultrapassando o valor de gastos previstos no instrumento contratual já firmado (Contrato nº 03/2015); Ausência de documentos para fins de liquidação da despesa, nos termos do art. 63, § 2°, Lei 4.320/64.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAE (peça nº 8), a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 46), a sustentação oral da advogada Noeme Marques da Silva – OAB/PI nº 12.808, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, discordando parcialmente do parecer ministerial, em consonância parcial com o voto do Relator (peça nº 53), nos termos seguintes: a) pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR, exercício 2015, na responsabilidade do gestor, o Sr. Robério Aslay de Araújo Barros (período de 01/01/2015 a 08/04/2015), conforme o art. 122, III, da Lei nº 5.888/09, com aplicação de multa de 300 UFR-PI ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, I e II da lei supracitada e no art. 206, II e III do Regimento Interno do TCE/PI, considerando que as falhas em procedimentos licitatórios não têm o condão de macular a prestação de contas a ponto de ensejar o julgamento de irregularidade; b) pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR, exercício 2015, na responsabilidade do gestor, o Sr. Luiz Henrique Sousa de Carvalho (09/04/2015 a 31/12/2015), conforme o art. 122, III, da Lei nº 5.888/09, com aplicação de multa de 500 UFR-PI ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, I e II da lei supracitada e no art. 206, II e III do Regimento Interno do TCE/PI, considerando que as falhas remanescentes não tem o condão de macular a prestação de contas a ponto de ensejar o julgamento de irregularidade; c) pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMAM, exercício 2015, na responsabilidade do gestor, Sr. Luiz Henrique Sousa de Carvalho, conforme o art. 122, III, da Lei nº 5.888/09, com aplicação de multa de 500 UFR-PI ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, I e II da lei supracitada e no art. 206, II e III do Regimento Interno do TCE/PI, considerando que as falhas nos procedimentos licitatórios não tem o condão de macular a prestação de contas a ponto de ensejar o julgamento de irregularidade; d) pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, exercício 2015, na responsabilidade do gestor, Sr. Luiz Henrique Sousa de Carvalho, conforme o art. 122, III, da Lei nº 5.888/09, com aplicação de multa de 200 UFR-PI ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, I e II da lei supracitada e no art. 206, II e III do Regimento Interno do TCE/PI, considerando que as falhas remanescentes não tem o condão de macular a prestação de contas a ponto de ensejar o julgamento de irregularidade.

Vencidos parcialmente os Cons. Substitutos Alisson Felipe de Araújo e Delano Carneiro da Cunha Câmara que votaram in totum com o parecer ministerial.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 10 em Teresina, 04 de abril de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator em Substituição.

PROCESSO TC/005184/2015.

ACÓRDÃO Nº 533/19

DECISÃO Nº 376/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS, DO FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).

RESPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO– GESTOR DO FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE.

ADVOGADO(S): MATTSON RESENDE DOURADO - OAB/PI N° 6.594

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. FALHAS NA EXECUÇÃO DE CONTRATOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

3. A realização de licitação em obediência aos dispositivos normativos da Lei n° 8.666/93 é conduta imprescindível a ser adotada por todo e qualquer gestor público.

Sumário: Prestação de Contas da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, do Fundo Estadual do Meio Ambiente e do Fundo Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Piauí. Exercício de 2015. Regularidade com Ressalvas. Multa. Decisão por Maioria.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Contrato nº 02/2014 - Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços gráficos e de impressão (R$ 139.863,50) - Ausência de comissão para recebimento do objeto contratado (art. 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93); Contrato nº 023/2014 - Contratação de Pessoa Jurídica para fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis para a SEMAR (R$ 1.438.430,42) - verificou-se que foram pagos R$ 288.946,66 (1.448.430,42 - 1.159.483,76) a mais do que estava previsto no instrumento contratual, incorrendo em violação aos artigos 54, § 1º, 60, parágrafo único, assim como à primeira parte do art. 66, da Lei no 8.666/93; não consta nos autos o ato de justificativa escrita da autoridade competente para que o Contrato nº 23/2014 fosse devidamente prorrogado; Contrato nº 05/2015 - Contratação de Pessoa Jurídica para realização da primeira corrida ecológica e passeio ciclístico como parte das atividades da Semana Estadual do Meio Ambiente (R$ 6.600,00) - Pagamento de despesa sem prévio empenho (art. 60, caput da Lei nº 4.320/64).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAE (peça nº 8), a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 46), a sustentação oral da advogada Noeme Marques da Silva – OAB/PI nº 12.808, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, discordando parcialmente do parecer ministerial, em consonância parcial com o voto do Relator (peça nº 53), nos termos seguintes: a) pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR, exercício 2015, na responsabilidade do gestor, o Sr. Robério Aslay de Araújo Barros (período de 01/01/2015 a 08/04/2015), conforme o art. 122, III, da Lei nº 5.888/09, com aplicação de multa de 300 UFR-PI ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, I e II da lei supracitada e no art. 206, II e III do Regimento Interno do TCE/PI, considerando que as falhas em procedimentos licitatórios não têm o condão de macular a prestação de contas a ponto de ensejar o julgamento de irregularidade; b) pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR, exercício 2015, na responsabilidade do gestor, o Sr. Luiz Henrique Sousa de Carvalho (09/04/2015 a 31/12/2015), conforme o art. 122, III, da Lei nº 5.888/09, com aplicação de multa de 500 UFR-PI ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, I e II da lei supracitada e no art. 206, II e III do Regimento Interno do TCE/PI, considerando que as falhas remanescentes não tem o condão de macular a prestação de contas a ponto de ensejar o julgamento de irregularidade; c) pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMAM, exercício 2015, na responsabilidade do gestor, Sr. Luiz Henrique Sousa de Carvalho, conforme o art. 122, III, da Lei nº 5.888/09, com aplicação de multa de 500 UFR-PI ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, I e II da lei supracitada e no art. 206, II e III do Regimento Interno do TCE/PI, considerando que as falhas nos procedimentos licitatórios não tem o condão de macular a prestação de contas a ponto de ensejar o julgamento de irregularidade; d) pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, exercício 2015, na responsabilidade do gestor, Sr. Luiz Henrique Sousa de Carvalho, conforme o art. 122, III, da Lei nº 5.888/09, com aplicação de multa de 200 UFR-PI ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, I e II da lei supracitada e no art. 206, II e III do Regimento Interno do TCE/PI, considerando que as falhas remanescentes não tem o condão de macular a prestação de contas a ponto de ensejar o julgamento de irregularidade.

Vencidos parcialmente os Cons. Substitutos Alisson Felipe de Araújo e Delano Carneiro da Cunha Câmara que votaram in totum com o parecer ministerial.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 10 em Teresina, 04 de abril de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator em Substituição.

PROCESSO TC/005184/2015.

ACÓRDÃO Nº 534/19

DECISÃO Nº 376/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS, DO FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).

RESPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO– GESTOR DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS.

ADVOGADO(S): MATTSON RESENDE DOURADO - OAB/PI N° 6.594

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. FALHAS NA EXECUÇÃO DE CONTRATOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

4. A realização de licitação em obediência aos dispositivos normativos da Lei n° 8.666/93 é conduta imprescindível a ser adotada por todo e qualquer gestor público.

Sumário: Prestação de Contas da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, do Fundo Estadual do Meio Ambiente e do Fundo Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Piauí. Exercício de 2015. Regularidade com Ressalvas. Multa. Decisão por Maioria.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Contrato nº 14/2015 - Contratação de Pessoa Jurídica para serviços de manutenção corretiva e preventiva em ar condicionados, bebedouros e outros (R$ 4.659,16) - Publicação extemporânea do extrato do contrato (parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93); Pagamento de despesa sem prévio empenho (art. 60, caput da Lei nº 4.320/64); descrição genérica do serviço prestado; Restou demonstrado que a fiscal de contrato designada, Sra. Maria do Perpétuo Socorro Maia Lemos, não atuou de fato no acompanhamento e fiscalização do mesmo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAE (peça nº 8), a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 46), a sustentação oral da advogada Noeme Marques da Silva – OAB/PI nº 12.808, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, discordando parcialmente do parecer ministerial, em consonância parcial com o voto do Relator (peça nº 53), nos termos seguintes: a) pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR, exercício 2015, na responsabilidade do gestor, o Sr. Robério Aslay de Araújo Barros (período de 01/01/2015 a 08/04/2015), conforme o art. 122, III, da Lei nº 5.888/09, com aplicação de multa de 300 UFR-PI ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, I e II da lei supracitada e no art. 206, II e III do Regimento Interno do TCE/PI, considerando que as falhas em procedimentos licitatórios não têm o condão de macular a prestação de contas a ponto de ensejar o julgamento de irregularidade; b) pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR, exercício 2015, na responsabilidade do gestor, o Sr. Luiz Henrique Sousa de Carvalho (09/04/2015 a 31/12/2015), conforme o art. 122, III, da Lei nº 5.888/09, com aplicação de multa de 500 UFR-PI ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, I e II da lei supracitada e no art. 206, II e III do Regimento Interno do TCE/PI, considerando que as falhas remanescentes não tem o condão de macular a prestação de contas a ponto de ensejar o julgamento de irregularidade; c) pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMAM, exercício 2015, na responsabilidade do gestor, Sr. Luiz Henrique Sousa de Carvalho, conforme o art. 122, III, da Lei nº 5.888/09, com aplicação de multa de 500 UFR-PI ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, I e II da lei supracitada e no art. 206, II e III do Regimento Interno do TCE/PI, considerando que as falhas nos procedimentos licitatórios não tem o condão de macular a prestação de contas a ponto de ensejar o julgamento de irregularidade; d) pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, exercício 2015, na responsabilidade do gestor, Sr. Luiz Henrique Sousa de Carvalho, conforme o art. 122, III, da Lei nº 5.888/09, com aplicação de multa de 200 UFR-PI ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, I e II da lei supracitada e no art. 206, II e III do Regimento Interno do TCE/PI, considerando que as falhas remanescentes não tem o condão de macular a prestação de contas a ponto de ensejar o julgamento de irregularidade.

Vencidos parcialmente os Cons. Substitutos Alisson Felipe de Araújo e Delano Carneiro da Cunha Câmara que votaram in totum com o parecer ministerial.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 10 em Teresina, 04 de abril de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator em Substituição.

PROCESSO: TC/002179/2019.

ACÓRDÃO Nº 486/2019

DECISÃO Nº 343/19.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – FUNDEB DE RIACHO FRIO (EXERCÍCIO 2016)

RECORRENTES: ROSELANE MASCARENHAS NOGUEIRA DA CUNHA – GESTORA.

ADVOGADO(S): FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA - OAB/PI N° 4.521 E OUTRO (PROCURAÇÃO À FL. 6 DA PEÇA Nº 8).

RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

REDATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PROCESSUAL. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – FUNDEB RIACHO FRIO (EXERCÍCIO DE 2016). Pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração. No mérito, pelo provimento, modificando-se o julgamento das contas recorridas para regularidade com ressalvas, mantendo a multa aplicada de 600UFR-PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Redator. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), a sustentação oral do advogado Francisco de Assis Alves de Neiva - OAB/PI n° 4.521, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial e contrariando o voto do Relator Substituto (peça nº 16), pelo provimento, modificando-se o julgamento das contas recorridas para regularidade com ressalvas, mantendo-se a multa aplicada de 600 UFRs-PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça nº 18). Vencidos os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Relator Substituto, e Alisson Felipe de Araújo, que votaram pelo improvimento do recurso, mantendo-se inalterado o conteúdo do Acórdão nº 1533/2018.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Luciano Nunes Santos, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 009, em Teresina, 28 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Redator

PROCESSO: TC/022814/2018.

ACÓRDÃO Nº 487/2019

DECISÃO Nº 344/19.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO 2016)

RECORRENTES: ADALBERTO GERALDO ROCHA MASCARENHAS - GESTOR.

ADVOGADO(S): FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA - OAB/PI N° 4.521 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 3).

RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

REDATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PROCESSUAL. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2016). Pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração. No mérito, pelo provimento, modificando-se a decisão recorrida para emitir Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Redator. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 20), a sustentação oral do advogado Francisco de Assis Alves de Neiva - OAB/PI n° 4.521, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial e contrariando o voto do Relator Substituto (peça nº 26), pelo provimento, modificando-se a decisão recorrida para emitir Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Riacho Frio, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça nº 28). Vencidos os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Relator Substituto, e Alisson Felipe de Araújo, que votaram pelo improvimento do recurso, mantendo-se inalterado o conteúdo do Parecer Prévio nº 128/2018.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Luciano Nunes Santos, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 009, em Teresina, 28 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Redator

PROCESSO: TC/001620/2019.

ACÓRDÃO Nº 535/2019

DECISÃO Nº 377/2019.

TC/001620/2019 – AGRAVO REGIMENTAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS REF. AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC/000715/2019 (EXERCÍCIO DE 2016).

INTERESSADO: ANTÔNIO ARAGÃO NETO – SÓCIO ADMINISTRADOR DA CONSTRUTORA CRESCER LTDA – ME.

RESPONSÁVEL: PAULO CÉSAR VILARINHO SOARES – PREFEITO

ADVOGADOS: GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA – OAB/PI Nº 7.308 (PROCURAÇÃO À FL.2 DA PEÇA 3) E THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA – OAB/PI Nº 7.398 (SUBSTABELECIMENTO, COM RESERVAS, À FL. 3 DA PEÇA 3).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Publicação de Decisão Monocrática recorrida que não consta o nome do proprietário e/ou da empresa embargante, além de violar os princípios da ampla defesa e do contraditório, afronta também o disposto do art. 274 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

SUMÁRIO: AGRAVO REGIMENTAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS REF. AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC/000715/2019 (EXERCÍCIO DE 2016). Pelo conhecimento. Pelo provimento. Decisão por maioria.

Renovado o relato, vistos e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, considerando superada a questão da publicação da decisão monocrática, tanto quanto à regularidade da intimação como quanto à tempestividade, pelo conhecimento do Agravo Regimental, e no mérito, por maioria, pelo provimento, devendo o mérito dos Embargos de Declaração ser enfrentado pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 19). Vencido o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou pela manutenção da decisão agravada.

Presentes: os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 010, em Teresina, 04 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator

PROCESSO: TC/005301/2018

ACÓRDÃO Nº 492/19

DECISÃO Nº 350/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REFERENTE AO TC/020079/2017 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DE CARACOL, EXERCÍCIO 2014)

EMBARGANTE: NILSON FONSECA MIRANDA.

EMBARGADO: ACÓRDÃO Nº 372/18

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5952 E OUTROS (PROCURAÇÃO PEÇA 05)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPESA. EFEITOS INFRIGENTES.

1. Concessão de efeitos infringentes aos Embargos.

2. Sanada a falha do índice de despesa de pessoal, considerando-se a curva decrescente da despesa ao longo da gestão do responsável.

Sumário. Embargos de Declaração. Conhecimento e provimento. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a manifestação do Ministério Público de Contas (peça nº 14), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 23), pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, e no mérito, pelo provimento, considerando-se a falha com a despesa de pessoal sanada, aplicando-se, portanto, os efeitos infringentes aos presentes Embargos, e modificando-se o julgamento Acórdão nº 372/18 (TC/020079/2017) para emitir Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Município de Caracol, exercício 2014, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Vencido o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pelo não conhecimento dos Embargos.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Luciano Nunes Santos, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 09, em Teresina, 28 de março de 2019.

Assinado digitalmente
Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator

PROCESSO: TC/005312/2016

ACÓRDÃO Nº 493/2019

DECISÃO: 351/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO (EXERCÍCIO DE 2015)

RESPONSÁVEL: FABIO NUÑES NOVO – SECRETÁRIO

ALAIN SANSÃO DE SOUSA – DIRETOR ADMINISTRATIVO - FINANCEIRO

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO/S: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES EM CONTRATOS. LICITAÇÃO.

3. O cadastramento dos procedimentos no Sistema de Licitações Web do TCE/PI constitui parte integrante das prestações de contas e serve de mecanismo de controle externo (art. 43, § 2º, da Res. TCE n. 33/12).

4. Verificou-se a não apresentação de documentos durante a inspeção, contrariando o art. 44, § 2º, II e III, c/c art. 79, V da Lei n° 5.888/09, o art. 190, II, da Resolução TCE/PI n° 13/11 (Regimento Interno).

Sumário. Secretaria de Cultura do Estado do Piauí. Exercício de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas e aplicação de multa de 200 UFR-PI. Decisão por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Irregularidades em Contratos; Documentos não disponibilizados durante a inspeção; Ocorrências apontadas nos Relatórios da CGE n° 15, 17 e 22 de 2015;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 11), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 31), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial como parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 34), pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de Gestão da Secretaria de Cultura do Estado do Piauí, período de 29/06/15 a 31/12/15 - gestão de Fábio Nuñez Novo, nos termos do art. 122, II, da Lei n° 5.888/09; com aplicação de multa de 200 UFR-PI ao gestor, nos termos do art. 122, II, da Lei n° 5.888/09 e art. 79, I e II, da mesma Lei.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Luciano Nunes Santos, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 009, em Teresina – PI, 28 de março de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator

PROCESSO: TC/019930/2016

ACÓRDÃO Nº 536/19

DECISÃO Nº 379/19

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REFERENTE AO TC/050233/2009 (PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2009)

INTERESSADOS: EDGAR CASTELO BRANCO – PREFEITO

MARIA TELMA TENÓRIO PINHEIRO – EX-PREFEITA

ADVOGADA: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA - OAB/PI Nº 7.332 E OUTRO. (PROC. PEÇA 03, FLS. 02)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PEDIDO DE REEXAME. ADMISSÃO. REGISTRO

5. Somente com a aprovação da Lei nº 167/2017 houve a criação de vagas para vários cargos, ofertados no certame de Edital nº 01/2009.

6. Em virtude dos princípios da razoabilidade, segurança jurídica e boa-fé não seria prudente penalizar servidores que estão a quase sete anos exercendo regularmente suas atividades funcionais.

Sumário. Pedido de Reexame. Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí. Exercício 2009. Conhecimento e provimento. Decisão unânime, em consonância com o parecer Ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da DRAP/DFAP (peças nº 9, 16 e 33), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 10, 21 e 34), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 37), pelo conhecimento, e no mérito, pelo provimento do Pedido de Reexame para registrar os atos de admissão decorrentes de concurso público Edital nº 01/2009, indicados na Tabela 04, de fls. 08 a 09 da peça nº 16, bem como dos servidores José Filho Pereira da Silva e Edmundo Alves da Rocha Júnior, em respeito aos princípios da razoabilidade, segurança jurídica e boa-fé.

Impedido de atuar no feito o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 010, em Teresina, 04 de Abril de 2019.

Assinado digitalmente
Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator

PROCESSO TC/17668/2015

ACÓRDÃO Nº 1974/2018

DECISÃO Nº 571/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO INFORMANDO A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ATINENTES À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE DOM EXPEDIDO LOPES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: ALECXO DE MOURA BELO – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. . IMPROCEDÊNCIA.
1. Inexistência de falha.

Sumário: Representação - Prestação de Contas da P.M. de Dom Expedito Lopes – Exercício 2015. Improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 36), o contraditório da II DFAM (Peça 58), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 60), do processo TC/005349/2015, os autos da Representação TC/017668/2015 - Processo Apensado ao TC/005349/2015, a manifestação em sessão do representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, que solicitou a palavra para alterar o parecer ministerial de procedência para improcedência da presente representação, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela improcedência da Representação TC/017668/2015, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 65).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo de força maior) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator
(assinado digitalmente)

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/001766/19

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REFORMA POR INVALIDEZ

INTERESSADO (A): JOSÉ CARLOS DE SOUSA BENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 103/19 – GLN

Trata-se de Reforma por Invalidez com Proventos Integrais de José Carlos de Sousa Bento, CPF nº 903.507.663-04, RG nº 10.14365-11-PM-PI, matrícula nº 244241-8, Soldado-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no Batalhão de Guardas, de acordo com o art. 94 e 95, II e art. 98, V e art. 101, II da Lei n° 3.808/81 c/c o art. 57, V da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Ato do Governador, datado de 11/09/18 (fl.235), publicado no DOE n° 170, de 11.09.18 (fl. 2.36), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 3.518,40, como segue:

| Discriminação das parcelas de proventos mensais | Valor R$ |
|---|---|
| a) Subsidio (anexo único da Lei nº 6.173/12, c/c o art.1º,I,II, da Lei nº 7.132/18, c/c o art. 1º da Lei nº 6.173/12) | 3.470,66 |
| b) VPNI (art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º § único da Lei nº 6.173/12) | 47,74 |
| **Vencimento Total** | **3.518,40** |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Piauí, em Teresina, 08 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO TC/005764/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: CONSULTA – ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS POR MILITARES ESTADUAIS

UNIDADE GESTORA: POLICIA MILITAR DO PIAUÍ

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 89/2019

Vistos, etc.

Trata-se de Consulta a esta Corte de Contas versando sobre a possibilidade de acumulação de Cargos Públicos por militares estaduais.

O Consulente indaga, ao final, uma série de situações relacionadas ao tema da seguinte forma:

1. Os dispositivos estatutários susocitados que garantem direito aos militares do Piauí acumular os cargos militares estaduais (oficial ou praça) com função de magistério foram recepcionados pela Constituição Federal?

2. O OFICIAL PM ou a PRAÇA PM, havendo compatibilidade de horários, pode acumular outro cargo público de professor com fundamento na alínea “b” do inciso XVI do art. 37 da CF/88, face aos dispositivos estatutários que conferem ao cargo de OFICIAL PM e ao cargo de PRAÇA PM natureza de cargo técnico ou científico?

3. A vedação constitucional insculpida no artigo 142, §3°, incisos II e III, abrange e exclui o direito previsto no artigo 37, XVI, alínea “b”, todos da Constituição Federal de 1988?

4. O cargo de OFICIAL PM e o de PRAÇA PM, em razão da exigência estatutária de curso superior, para o oficial, de curso de ensino médio, para a praça, e habilitação legal (curso de formação profissional específico) para ambos os cargos, podem ser considerados cargos técnicos ou científicos, para efeito do disposto na alínea “b” do inciso XVI do art. 37, da CF/1988?

5. O OFICIAL PM, integrante do Quadro de Oficiais da Saúde (QOSPM) - médico, dentista, enfermeiro, farmacêutico - pode acumular outro cargo público de profissional de saúde com fundamento na alínea “c” do inciso XVI do art. 37 da CF/88?

6. O OFICIAL PM, integrante do Quadro de Oficiais da Saúde (QOSPM) - médico, dentista, enfermeiro, farmacêutico - portanto, técnico ou científico, pode acumular outro cargo público de professor, com fundamento na alínea “b” do inciso XVI do art. 37 da CF/88?

7. A PRAÇA PM, cargo de quadro único (combatente), nos termos do artigo 17 da Lei 6.792, de 19/04/2016, que extinguiu os quadros desse cargo antes existentes, inclusive o quadro de auxiliar de saúde, criando Quadro Único, sendo detentor de curso superior ou técnico na área de saúde (médico, enfermeiro, bioquímico, técnico em enfermagem, técnico em radiologia etc) pode cumular o cargo de PRAÇA PM com cargo público na área de saúde?

A Consulta é feita pelo Comandante-Geral da PMPI.

Analiso.

O Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução nº 13/11, assim dispõe acerca dos Processos de Consulta:

> "Art. 201. O Plenário decidirá sobre consultas quanto a dúvidas suscitadas na aplicação da legislação e normas concernentes à matéria de sua competência e atribuição, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:
>
> I - no âmbito estadual:
>
> a) o governador do Estado;
>
> b) o presidente do Tribunal de Justiça;
>
> c) o presidente da Assembleia Legislativa, ou de suas comissões, e a mesa diretora;
>
> d) o presidente do Tribunal de Contas;
>
> e) os secretários de Estado;
>
> f) o procurador-geral de Justiça;
>
> g) o procurador-geral do Estado;
>
> h) o chefe da defensoria Pública;
>
> i) o dirigente superior da unidade de controle interno do Estado;
>
> h) os dirigentes de autarquias, consórcios públicos interestaduais, sociedades de economia mista, empresas públicas, e fundações instituídas e mantidas pelo Estado.
>
> II - no âmbito municipal:
>
> a) o prefeito municipal;
>
> b) o presidente de Câmara Municipal ou de suas comissões, e mesa diretora;
>
> c) o procurador-geral do Município;
>
> d) o dirigente superior da unidade de controle interno do Município; e,
>
> e) os secretários municipais, os dirigentes de autarquias, consórcios públicos intermunicipais, sociedades de economia mista, empresas públicas, e fundações instituídas e mantidas pelo município.
>
> III - as entidades associativas representantes das prefeituras e câmaras municipais.
>
> (.....)
>
> §1º As consultas formuladas deverão conter a indicação precisa e analítica de seu objeto e serão instruídas com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, e constando, ainda, cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta.
>
> §2º Cumulativamente com os requisitos do parágrafo anterior, deverá ser observada a pertinência temática da consulta às respectivas áreas de atribuição e competência das instituições que representam, salvo em se tratando de consulta formulada pelos dirigentes dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Procuradoria Geral de Justiça, Procuradoria Geral do Estado e Município, e pela Chefia da Defensoria Publica.
>
> Art. 202. O Tribunal não conhecerá de consulta formulada em desacordo com as disposições do artigo anterior ou que verse apenas sobre caso concreto, sendo liminarmente arquivada.
>
> Art. 203. A consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, obriga ao consulente demonstrar e fundamentar o relevante interesse público da matéria, e somente será recebida mediante decisão fundamentada do relator, sendo que a decisão

proferida pelo Tribunal será sempre em tese.”.

Posto isso, após análise dos presentes autos, constatou-se que, NÃO foi solicitado por autoridade competente para tal. Ademais, a presente Consulta não apresenta o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, conforme exigido no §1º do art. 201, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 202, c/c o art.246, XI, do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido pelo NÃO CONHECIMENTO do presente processo de Consulta ante o não atendimento dos pressupostos legais.

Determino sejam os autos encaminhados para a Secretaria das Sessões para fins de Publicação desta Decisão. Após transcurso do prazo recursal encaminhe à DA/Seção de Arquivos para arquivamento.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina-PI, 8 de Abril de 2019.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS
RELATOR

PROCESSO TC- Nº /000780/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: CREMILDA GOMES DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 098/19 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte em favor de Cremilda Gomes de Sousa, CPF n° 184.949.273-53, RG n° 1.054.132-PI, devido ao falecimento de seu esposo, José Silva de Sousa, CPF n° 349.379.003-15, RG n° 212.190-PI, servidor inativo do quadro de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagens do Piauí – DER, no cargo de Pedreiro, Classe “C”, referência 20, ocorrido em 10/06/13.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04) com o Parecer Ministerial (peça 07), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria n° 970/2016 – SUPREV/DEADPREV, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 224, de 02/12/16 com proventos mensais no valor de R$ R$ R$ 1.718,71 (um mil e setecentos e dezoito reais e setenta e um centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

| **DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS** | |
|---|---|
| Vencimento Lei n° 6.846/16 | R$ 1.086,95 |
| Adicional por tempo de serviço (Lei Complementar n° 13/94 c/c a LC nº 33/03) | R$ 318,42 |
| URP (art. 20 da Lei n° 6.846/16) | R$ 313,34 |
| **PROVENTOS A ATRIBUIR** | **R$ 1.718,71** |

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina-PI, 04 de abril de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC Nº 003556/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA EDILEUSA COSTA OSÓRIO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 110/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Edileusa Costa Osório, CPF n° 239.928.833-53, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe "SE", Nível "IV", matrícula n° 0742805, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 12) com o parecer ministerial (Peça 13), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 204/2018 – (Peça 07, fl. 107), publicada no Diário Oficial do Estado nº 22, de 31/01/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Srª. Maria Edileusa Costa Osório, nos termos do art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03, da CF/88, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R$ 3.896,56 (três mil, oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos).

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | | |
|---|---|---|
| VERBA | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR |
| VENCIMENTO | LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 3º, ANEXO IV DA LEI Nº 7.081/17. | R$ 3.759,95 |
| Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03) | | |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL | ART. 127 DA LC Nº 71/06 | R$ 43,24 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | | R$ 3.896,56 |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 05 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 019288/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

INTERESSADO: EDMUNDO ARÃO DE BRITO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 111/19 – GLM

Trata o processo de nova informação acerca de Ato de Retificação de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais, concedida ao servidor Edmundo Arão de Brito, CPF nº 011.482.903-97, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe I, padrão "C" matrícula nº 042643-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o parecer ministerial (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 21.000-482/2016 – (Peça 02, fls. 196/197), publicada no Diário Oficial do Estado nº 97, de 24/05/2016, concessiva do Ato de Retificação de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais, do Sr. Edmundo Arão de Brito, nos termos do art. 40, § 1º, II da EC nº 41/03, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R$ 2.457,03 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e três centavos).

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | |
|---|---|
| 9.036/12.775 (0.70) de (R$ 3.510,05) de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.887/2004 e art. 62 da O. N nº 02/09 | R$ 2.457,03 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | R$ 2.457,03 |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 05 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 001200/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO FRANCISCO ASSIS DE MORAES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADA: MARIA JOSÉ RODRIGUES DE MORAES.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 112/19 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de Maria José Rodrigues de Moraes, CPF n° 130.512.373-53, na condição de esposa do segurado Francisco Assis de Moraes, CPF nº 001.537.373-87, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, no cargo de Professor, 40hs, falecido em 05/06/17.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.417/2018 (peça 02, fl. 149), publicada no Diário Oficial do Estado nº 173, de 14/09/2018, concessiva da pensão por morte da interessada Maria José Rodrigues de Moraes, em conformidade com a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, e art. 3º, parágrafo único, da EC 47/2005, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 5.974,33 (cinco mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos)

| **COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO** | | |
|---|---|---|
| **VERBAS** | **FUNDAMENTAÇÃO** | **VALOR R$** |
| VENCIMENTO | Decreto nº 16.450/2016 c/c Lei nº 6.933/16 | 3.104,79 |
| REPRESENTAÇÃO GABINETE | LC nº 13/94, art. 55, Inciso VI | 2.880,00 |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL | Art. 127 da LC nº 71/06 | 179,40 |
| **Total** | | **6.164,19** |

| **CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO – ART. 40, § 7º, DA CF/88 COM REDAÇÃO DA EC Nº 41/2003** |
|---|
| (6.164,19 – 5.531,31 * 70%) + 5.531,31 = 5.974,33 |

| **BENEFICIÁRIO (S)** | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **NOME** | **DATA NASC.** | **DEPENDÊNCIA** | **CPF** | **DATA DE INÍCIO** | **DATA FIM** | **% RATEIO** | **VALOR R$** |
| Maria José Rodrigues de Moraes | 19/03/1939 | Cônjuge | 130.512.373-53 | 05/09/2017 | Vitalício | 100,00 | 5.974,33 |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 08 de abril de 2019.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 023502/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA IRACEMA DE MELO LOPES GOMES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADO: GERALDO GOMES DA SILVA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 113/19 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de Geraldo Gomes da Silva, CPF n° 010.853.793-53, na condição de viúvo da ex-servidora Iracema de Melo Lopes Gomes, CPF n° 620.390.243-87, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor 40 horas, Nível SL, Classe IV, cujo óbito ocorreu em 14.11.2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.586/2018 (peça 02, fl. 79), publicada no Diário Oficial do Estado nº 151, de 10/08/2018, concessiva da pensão por morte do interessado Geraldo Gomes da Silva, em conformidade com a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, e art. 3º, parágrafo único, da EC 47/2005, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 3.556,36 (três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos)

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO | | |
|---|---|---|
| **VERBAS** | **FUNDAMENTAÇÃO** | **VALOR R$** |
| VENCIMENTO | Lei 7.081 de 21 de dezembro de 2017 | 3.376,96 |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL | Art. 127 da LC nº 71/06 | 179,40 |
| **Total** | | **3.556,36** |

| BENEFICIÁRIO (S) | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **NOME** | **DATA NASC.** | **DEPEN DÊNCIA** | **CPF** | **DATA DE INÍCIO** | **DATA FIM** | **% RATEIO** | **VALOR R$** |
| Geraldo Gomes da Silva | 01/05/1934 | Cônjuge | 010.853. 793-53 | 14/03/2018 | Vitalício | 100,00 | 3.556,36 |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 08 de abril de 2019.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 001376/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO.

INTERESSADO: PAULO FERREIRA DA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 114/19 – GLM

Trata o processo de ato de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de Paulo Ferreira da Silva, CPF nº 349.286.933-53, RG nº 1050694239, matrícula nº 0138550, CABO, lotado no 4º BPM / PICOS, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça. 03) com o parecer ministerial (Peça. 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o ato concessório (Peça 02, fl. 99), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 147 de 06/08/2018, concessiva da Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, do interessado – Sr. Paulo Ferreira da Silva nos termos do art. 85, I, art. 88, I, art. 89 da Lei n° 3.808/81 c/c art. 54 da Lei nº 5.378/04, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R$ 3.578,04 (três mil, quinhentos e setenta e oito reais e quatro centavos).

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | | |
|---|---|---|
| VERBA | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR |
| SUBSÍDIO SUPERIOR – 3º SARGENTO | ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/2012, ACRESCENTADO PELO ART. 2º, ANEXO II DA LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16 | R$ 3.530,30 |
| Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03) | | |
| VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR | ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12 | R$ 47,74 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | | R$ 3.578,04 |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 08 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática com as devidas alterações: Leia-se "TC/002897/2019" ao invés de "TC/002897/2018".

PROCESSO: TC Nº 002897/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): CLAUDIA MARIA DE ARAÚJO MOURA

PROCEDÊNCIA: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 070/19 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária Por Tempo de Contribuição Com Proventos Integrais concedida à servidora Cláudia Maria de Araújo Moura, CPF nº 396.365.263-20, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência "C3", matrícula nº 027057, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde - FMS, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição nº 2.402, de 14 de novembro de 2018 (fls. 02-48).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0170 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1.865/2018 de 01 de novembro de 2018 (Peça 02, fls. 42), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6° e 7° da EC n° 41/03 c/c o art. 2° da EC n° 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 1.540,01 (um mil, quinhentos e quarenta reais e um centavo), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | |
|---|---|
| I – Vencimentos (Lei municipal nº 3.746/08, c/c a Lei municipal nº 5.255/18). | R$ 1.311,96 |
| II- Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (art. 57 da lei complementar municipal nº 3.746/08, c/c a lei municipal nº 5.255/18). | R$ 228,05 |
| **PROVENTOS A ATRIBUIR** | **R$ 1.540,01** |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 08 de março de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 023661/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO (A): GILDA PRADO DA CUNHA MEIRELES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 101/19 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por GILDA PRADO DA CUNHA MEIRELES, CPF n° 204.384.193-91, na condição de viúva do servidor JUNOT SÁ MEIRELES, CPF n° 047.895.803-00, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, cujo óbito ocorreu em 19.12.2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019RA0222 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria n° 1687/2017 (fls. 2.76), datada de 14/11/2017, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art. 40, § 7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/2003, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 4.437,16 (quatro mil quatrocentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS | |
|---|---|
| I – Vencimento- Lei Estadual nº 6.410/13. | R$ 4.217,40 |
| II- Gratificação de Incremento de Arrecadação | R$ 219,76 |
| TOTAL DOS PROVENTOS: | R$ 4.437,16 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 08 de abril de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 004395/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARLETE DE SOUZA RODRIGUES

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUN. DE PREVIDÊNCIA DE LUÍS CORREIA.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 102/19 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora MARLETE DE SOUZA RODRIGUES, CPF nº 900.664.993-72, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 56-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Luís Correia-PI, Ato Concessório publicado no Oficial dos Municípios, Edição nº MMMDCCXLVIII, em 23/01/19 (fl. 2.28).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019PA0191(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 003/2019 de 02 de janeiro de 2019 (Peça 02, fls. 26/27), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do no art. 6º da EC n° 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, bem como os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 716/11, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 4.660,21 (quatro mil seiscentos e sessenta reais vinte e um centavos), conforme segue:

| **DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS** | |
|---|---|
| I – Vencimento de acordo com art. 2º da Lei nº 921/18. | R$ 3.584,77 |
| II- Adicional por Tempo de Serviço (art. 60 da Lei Municipal nº 575/04). | R$537,72 |
| III-Regência (art. 69, § 2º, III da Lei Municipal nº 705/10). | R$ 537,72 |
| **PROVENTOS A ATRIBUIR** | **R$ 4.660,21** |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 08 de abril de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 001230/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO (A): SÂMILLY FRANCISCA ROQUE PEREIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUN. DE PREVIDÊNCIA DE LUÍS CORREIA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 103/19 – GKE

Trata-se de benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por SÃMILLY FRANCISCA ROQUE PEREIRA (09/08/10), na condição de filha menor, devido ao falecimento da ex – segurada SELENE VERAS ROQUE, CPF nº 043.781.933-70, matrícula nº 4038-1, servidora inativa do cargo de Secretária Escolar, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Luís Correia-PI, cujo óbito ocorreu em 03/06/2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019PA0195(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria n° 1687/2017 (fls. 2.76), datada de 14/11/2017, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com o artigo 40, II, §30, II da Lei no 716/2011 de 18/10/2011, que regula o Fundo de Previdência Municipal de Luís Correia, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 1.001,70 (um mil um real quatorze centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS | |
|---|---|
| I – Vencimento, nos termos do art. 39 da Lei Municipal nº 575/04. | R$ 954,00 |
| II- Adic. Tempo de Serviço, nos termos do art. 60 da Lei Municipal nº 575/04, | R$ 219,76 |
| TOTAL DOS PROVENTOS: | R$ 1.001,70 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 08 de abril de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 001188/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA LÚCIA OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS

PROCEDÊNCIA: MARIA JOSINETE SOUSA AGUIAR AMORIM.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 104/19 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora MARIA JOSINETE SOUSA AGUIAR AMORIM, CPF nº 183.577.683-34, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe SL, nível IV, matrícula nº 1026607, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Ato Concessório foi publicado no D.O.E de Teresina nº 211, em 12 de novembro de 2018 (fl. 2. 127).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019PA193 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1.492/18, de 17 de maio de 2018 (Peça 02, fls. 124), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 3.536,99 (três quinhentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | |
|---|---|
| I – Vencimento (LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16). | R$ 3.455,08 |
| II- Gratificação Adicional de acordo com o art. 127 da LC nº 71/06. | R$ 81,91 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | R$ 3.536,99 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 08 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO – Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 016538/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): DIVINA ALVES DA COSTA SANTOS

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE REGENERAÇÃO - FMPS

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 105/19 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora DIVINA ALVES DA COSTA SANTOS, RG nº 778.730, CPF nº 226.506.103-44, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 92, lotada na Prefeitura Municipal de Regeneração-PI, Ato Concessório publicado no Oficial dos Municípios, Edição MMMDCXV, de 10/07/18, à fl. 2.25.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019PA0194(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 065/2018 de 05 de julho de 2018 (Peça 02, fls. 23/24), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do no 3º da EC nº 47/05 e no art. 25 da Lei Municipal nº 795/07, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 1.612,26 (um mil seiscentos e doze reais e vinte e seis centavos), conforme segue:

| **DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS** | |
|---|---|
| I – Vencimento de acordo com art. 48 da Lei Municipal nº 770/04 | R$ 954,00 |
| II- Adicional por Tempo de Serviço (art. 83 da Lei Municipal nº 770/04); | R$372,06 |
| III- Mudança de Nível (art. 13, § 1º da Lei Municipal nº 719/11), | R$ 286,20 |
| **PROVENTOS A ATRIBUIR** | **R$ 1.612,26** |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 08 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO – Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/000027/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO NALTON EUCLIDES LOUZEIRO - CPF Nº 420.824.633-20.

INTERESSADA: MARIA DA GRAÇAS BATISTA LOUZEIRO - CPF Nº 917.395.433-00.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CORRENTE.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº 108/2019 - GJC.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de MARIA DAS GRAÇAS BATISTA LOUZEIRO, CPF nº 917.395.433-00 na condição de esposa, devido ao falecimento do ex – segurado Nalton Euclides Louzeiro, CPF nº 420.824.633-20, matrícula nº 0019400-1, servidor inativo do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Prefeitura do Municipal de Corrente-PI, ocorrido em 03/09/2018. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMMDCCXXI, em 13 de dezembro de 2018.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2019RA0228 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de MARIA DAS GRAÇAS BATISTA LOUZEIRO, na condição de esposa, devido ao falecimento de seu esposo, NALTON EUCLIDES LOUZEIRO , conforme materializado na PORTARIA Nº 467/2018, (fls. 72/73 da peça 02) de 06 de dezembro de 2018, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R$954,00(novecentos e cinquenta e quatro reais, conforme segue:

| **DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS** | |
|---|---|
| A. PROVENTOS | R$ 954,00 |
| B. CÁLCULA DA PENSÃO | |
| VALOR DO BENEFÍCIO IGUAL AO VALOR DA TOTALIDADE DOS PROVENTOS DO SERVIDOR FALECIDO ATÉ O LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PARA O BENEFÍCIO DO REGIME GERAL CONFORME ART. 40, DA LEI Nº 461/2009. | R$ 954,00 |
| **PROVENTOS A ATRIBUIR** | **R$ 954,00** |

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/001163/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO CARLOS BURLAMAQUI DA SILVA - CPF Nº 001.463.403-10.

INTERESSADA: MARIA DE JESUS AIRES SILVA - CPF Nº 022.803.373-04.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 109/2019 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por MARIA DE JESUS AIRES SILVA, CPF nº 022.803.373-04, na condição de esposa, devido ao falecimento do Sr. Carlos Burlamaqui da Silva, CPF nº 001.463.403-10, servidor inativo do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagem do Piauí - DER, no cargo de Engenheiro, Nível "III", classe "C", ocorrido em 02/10/17. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 101, em 30 de maio de 2018.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2019PA0205 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de MARIA DE JESUS AIRES SILVA, na condição de esposa, devido ao falecimento de seu esposo, CARLOS BURLAMAQUI DA SILVA , conforme materializado na PORTARIA GP Nº 1.205/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, (fls. 83 da peça 02) de 18 de abril de 2018, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R$14.014,91(catorze mil, catorze reais e noventa e um centavos), conforme segue:

| **DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS** | |
|---|---|
| PROVENTOS (30/35) (LEI 6.846, DE 24 DE JUNHO DE 2016 C/C LEI 6.933/2016). | R$ 6.935,99 |
| VPNI – URP (LEI COMPLEMENTAR Nº 33/03) | R$ 1.254,84 |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL ( ART. 22 PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.846/16 C/C LC 33/03). | R$ 1.024,08 |
| GRAT. REPRES. DE GABINETE (DAI-7) (LC 13/94 C/C CF/88) | R$ 4.800,00 |
| **PROVENTOS A ATRIBUIR** | **R$ 14.014,91** |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/016533/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 92/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA EDIVALDA RIBEIRO SILVA (CPF N° 247.567.843-72)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIARIO DE CORRENTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, Sra. MARIA EDIVALDA RIBEIRO SILVA, CPF n° 247.567.843-72, RG nº 735.096-SSP/PI, nascida em 03/07/1965, matrícula nº 037, ocupante do cargo de Professora, no município de Corrente-PI, com arrimo no art. 6º EC nº 41/03 em c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 461/09, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição MMMDCXX, de 17 de julho de 2018 (fl. 52 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 15057/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 5899/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 380/2018 (fl. 50 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos

mensais no valor de R$ 4.345,97 (quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

| | |
|---|---|
| Vencimento, de acordo com o art. 1º da Lei Municipal nº 675/18, que atualiza o valor do piso nacional do magistério público de Corrente | R$ 2.455,35 |
| Regência, de acordo com o art. 82, VI, da Lei Municipal n° 462/09, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6° da Lei 11.738/08 | R$ 294,64 |
| Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 76, da Lei Municipal n° 462/09, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6° da Lei 11.738/08 | R$ 613,84 |
| Gratificação Adicional B (progresso), de acordo com o art. 45 da Lei Municipal n° 462/09, que dispõe sobre Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6° da Lei 11.738/08 | R$ 982,14 |
| TOTAL NA ATIVIDADE | R$ 4.345,97 |
| CÁLCULO NOS PROVENTOS | |
| TOTAL A RECEBER | R$ 4.345,97 |

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/006278/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 93/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA BARROS VILARINHO (CPF N° 228.124.153-04)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, Sra. MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA BARROS VILARINHO, CPF n° 228.124.153-04, RG nº 693.271-SSP/ PI, nascida em 27/01/1965, matrícula nº 0273465, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe "SE", Nível "IV", lotada na Secretária de Estado da Educação, com arrimo no art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Piauí, n° 35, de 22 de fevereiro de 2018 (fl. 218 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 13950/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 5911/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 619/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 217 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 4.435,73 (quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e três reais) conforme discriminação abaixo:

| **DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS** | | |
|---|---|---|
| **VERBA** | **FUNDAMENTAÇÃO** | **VALOR** |
| VENCIMENTO | LEI Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 3º, ANEXO IV DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16 | R$ 3.803,19 |
| **Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar n° 33/03)** | | |
| VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS | ART. 56 DA LC N° 13/94 | R$ 480,00 |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL | ART. 127 DA LC Nº 71/06 | R$ 152,54 |
| **PROVENTOS A ATRIBUIR** | | **R$ 4.435,73** |

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo

recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/002986/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 94/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ALCEANIRA FRANCISCA HOLANDA DA SILVA (CPF N° 306.160.343-34)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, Sra. ALCEANIRA FRANCISCA HOLANDA DA SILVA, CPF n° 306.160.343-34, RG nº 718.952-SSP/PI, nascida em 22/05/1966, matrícula nº 0714259, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe "A", Nível "IV", lotada na Secretaria de Estado da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03, da CF/88, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Piauí, n° 015, de 22 de janeiro de 2019 (fl. 16 da peça nº 8 do processo eletrônico – Resposta a ofícios deste TCE).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – REIAPO 575/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 5955/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 71/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 16 da peça nº 8 do processo eletrônico – Resposta a ofícios deste TCE), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 3.167,34 (três mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos) conforme discriminação abaixo:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | | |
|---|---|---|
| VERBA | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR |
| VENCIMENTO | LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16 | R$ 3.040,39 |
| Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar n° 33/03) | | |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL | ART. 127 DA LC Nº 71/06 | R$ 126,95 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | | R$ 3.167,34 |

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/025243/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 95/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DIONÉIA CARVALHO SILVA (CPF N° 428.863.413-04)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUN. DE PREVID. SOCIAL DE FLORIANO - FMPS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

COM PROVENTOS INTEGRAIS, regra de transição da EC nº 41/03, de interesse da servidora, Sra. MARIA DIONÉIA CARVALHO SILVA, CPF n° 428.863.413-04, RG nº 196.434-SSP/PI, nascida em 16/11/1955, matrícula nº 20081-1, ocupante do cargo de Professora, Classe C, Nível VII, lotada na Secretaria Municipal da Educação da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Floriano-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 40 da CF/88, c/c o art. 27 da Lei Municipal nº 444/08, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMCCLXXI, de 09 de fevereiro de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 15058/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 7191/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 113/2017 (fls. 47/48 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 2.894,66 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos) conforme discriminação abaixo:

| | |
|---|---|
| Vencimento, de acordo com a LC Municipal nº 015/16, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Floriano/PI | **R$ 2.894,66** |
| **TOTAL NA ATIVIDADE** | **R$ 2.894,66** |

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/023810/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 96/2019-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA SRA. PLACILDA MARIA DE SOUSA LUZ

INTERESSADO: EMÍDIO JOSÉ DA LUZ (CPF N° 131.231.063-49)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por EMÍDIO JOSÉ DA LUZ, CPF n° 131.231.063-49, RG nº 655.300-SJSP/PI, nascido em 15/07/1940, para si, devido ao falecimento de sua esposa, PLACILDA MARIA DE SOUSA LUZ, CPF n° 156.543.543-53, RG nº 699.627-SSP/PI, matrícula n° 042285-1, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, nível "A", ocorrido em 16/04/2017, com fulcro na LC nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, n° 156, de 21 de agosto de 2018 (fl. 113 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 2418/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARJPJ – 7208/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria-GP nº 1412/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 14 de maio de 2018 (fl. 109 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 1.138,95 (mil, cento e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos), conforme discriminação abaixo:

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO | | |
|---|---|---|
| VERBAS | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR |
| VENCIMENTO | LEI Nº 6.560/14 C/C LEI Nº 6.931/16 | R$ 1.074,15 |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL | ART. 65 DA LC Nº 13/94 | R$ 64,80 |
| TOTAL | | R$ 1.138,95 |

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 16 de maio de 2017.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/023755/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 97/2019-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. RAIMUNDO NONATO GOMES

INTERESSADA: MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA GOMES (CPF N° 227.174.393-15)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA GOMES, CPF n° 227.174.393-15, RG nº 379.249-SSP/PI, nascida em 04/12/1950, para si, devido ao falecimento de seu esposo, RAIMUNDO NONATO GOMES, CPF n° 047.421.093-68, RG nº 212.679-SSP/PI, matrícula n°039080-1, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, ocorrido em 29/11/2017, com fulcro na LC nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, n° 196, de 18 de outubro de 2018 (fl. 83 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 2412/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARMMV – 5918/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria-GP nº 2101/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 26 de setembro de 2018 (fl. 81 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 5.561,93 (cinco mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos), conforme discriminação abaixo:

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO | | |
|---|---|---|
| VERBAS | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR |
| VENCIMENTO | LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/15 | R$ 4.374,04 |
| VPNI – GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO | ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II, "A", DA LEI Nº 5.543/06 ACRESCENTADA PELA LEI Nº 5.824/08 | R$ 1.201,01 |
| TOTAL | | R$ 5.575,05 |
| CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO (ART. 40, § 7º DA CF/88 COM REDAÇÃO DA EC Nº 41/2003) | | |
| (5.575,05 – 5.531,31 * 70%) + 5.531,31 = 5.561,93 | | |
| TOTAL DO BENEFÍCIO | | R$ 5.561,93 |

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 29 de fevereiro de 2018.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/001139/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: ADENAUER ALENCAR BARROS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA NILVAN FERNANDES DA SILVA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO N° 77/19 - GJV

Trata-se de Pensão por Morte em favor de ADENAUER ALENCAR BARROS, sob o CPF nº 245.331.813-68, para si, na condição de esposa, devido ao falecimento do ex – segurado Nilvan Fernandes da Silva Barros, CPF nº 199.460.073-04, matrícula nº 0451649, servidor ativo do cargo de Agente Ocupacional

de Nível Auxiliar, Nível C, Classe III, do quadro de pessoal do Hospital Monte Alegre do Piauí – Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, ocorrido em 15/08/2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria N° 1.080/2018, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (Lei nº 6.201/12 c/c Lei nº 6.933/16) no valor de R$ 1.451,77; Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94) no valor de R$ 12,59, totalizando R$ 1.464,36 (UM MIL, QUATROCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS)..

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 01 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR –

PROCESSO: TC/002705/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: STAEL WANDERLEY DA NÓBREGA PINTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO N° 066/19 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Stael Wanderley da Nóbrega Pinto, CPF n° 395.656.703-00, RG n° 633.187-PI, matrícula n° 016585, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, Referência "C2", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Cultura Monsenhor Chaves (FMC), em Teresina-PI, com fundamento no art. 6° e 7° da EC n° 41/03 em c/c o art. 2° da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA N° 1.318/2018, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos (R$ 1.273,76 – Lei Municipal n° 3.746/08 c/c a Lei Municipal n° 5.255/18); b) Gratificação DAM-03 (R$ 736,31 – art. 185 da Lei Municipal n° 2.138/92) e c) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (R$ 228,05 – art. 57 da LC municipal n° 3.746/08 c/c a Lei Municipal n° 5.255/18), totalizando a quantia de R$ 2.238,12 (DOIS MIL, DUZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E DOZE CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 27 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR –

PROCESSO: TC/004252/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADA: MARIA DOLORES LUSTOSA MASCARENHAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CORRENTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO N° 093/19 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora MARIA DOLORES LUSTOSA MASCARENHAS CPF nº 131.063.333-91, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 449, lotada na Prefeitura Municipal de Corrente - PI com arrimo no art. 40, § 1º, III, b da CF/88 c/c art. 19 da Lei Municipal 461/09 cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA N° 391/2018, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: I- Vencimento, de acordo como art. 1º da Lei Municipal nº 675/18, no valor de R$ 1.149,40; II- Regência, de acordo como art. 85, VI da Lei Municipal nº 462/09, no valor de R$ 137,93; III- Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 76 da Lei Municipal nº 462/09, no valor de R$ 114,94; IV – Gratificação Adicional B (progressão), de acordo com o art. 45 da Lei Municipal nº 462/09, no valor de R$ 344,82. Total na atividade de R$ 1.747,09. Art. 1º Lei nº 10.887/04 – calculo da media R$ 1.326,22. Proporcionalidade – 64,05% no valor de R$ 849,44. Totalizando o quantum de R$ 954,00 (NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS), com a garantia de percepção do salário mínimo conforme art. 7º, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 08 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR –

PROCESSO: TC/004406/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADA: MARIA DO CARMO SOUSA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVIDEZ

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO N° 064/19 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ concedida à servidora Maria do Carmo Sousa Silva, CPF nº 226.610.425-04, ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde, lotada na Prefeitura Municipal de Picos, com arrimo no art. 40, §1º, I da CF/88 e o art. 6º-A da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA N° 031/2019, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Salário base (art. 46 da Lei nº 1.729/93 – R$ 1.491,59); Anuênio (16 anos) (art. 68 da Lei nº 1.729/93 – R$ 238,65), totalizando o valor de R$ 1.730,24 (UM MIL, SETECENTOS E TRINTA REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 27 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR –

PROCESSO: TC/005012/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADA: MARIA GENI MARIANO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA – IPMT

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE ALTAMIRANDO DE ARÊA LEÃO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO N° 82/19 - GJV

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Maria Geni Mariano, CPF nº 481.600.833-00, devido ao falecimento de seu companheiro, Altamirando de Arêa Leão, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Motorista, Referência "C6", matrícula nº 028324, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde - FMS, de conformidade com o art. 21, da Lei municipal nº 2.969/01, com a nova redação dada pela lei municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, I e o art. 105, I, todos do Decreto Federal nº 3.048/99, ocorrido em 29/03/2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria N° 1.239/2018, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimentos (Lei complementar nº 3.746/08 - R$ 1.391,87), totalizando o valor de R$ 1.391,87 (UM MIL, TREZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR –

PROCESSO: TC/023510/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADA: MARIA MARLENE DE RESENDE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO ANTÔNIO EVANGELISTA DE SOUSA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO N° 70/19 - GJV

Trata-se de Pensão por Morte em favor de MARIA MARLENE DE RESENDE SOUSA, CPF nº 680.357.053-34, devido ao falecimento de seu esposo, ANTÔNIO EVANGELISTA DE SOUSA, CPF nº 011.031.723-87, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, nível "A", matrícula nº 039605-2, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, ocorrido em 23.07.2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria N° 1.411/2018, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento R$ 1.074,15 - Lei nº 6.460/14 c/c 6.931/16; Gratificação Adicional (R$ 59,97) – conforme art. 65 da LC nº 13/94. TOTAL R$ 1.134,12 (UM MIL, CENTO E TRINTA E QUATRO REAIS E DOZE CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 28 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR -

PROCESSO: TC/023514/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MARIA DO REMÉDIO DE SOUSA E SILVA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO N° 85/19 - GJV

Trata-se de Pensão por Morte em favor de JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 068.476.173-49, devido ao falecimento da ex-servidora, MARIA DO REMÉDIO DE SOUSA E SILVA, CPF nº 096.763.253-68, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, matrícula nº 017900-X, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, ocorrido em 18.03.2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria N° 2.112/2018, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento R$ 969,57 – Geral Implantação; Gratificação Adicional (R$ 47,92) – Geral Implantação. TOTAL R$ 1.017,49 (UM MIL E DEZESSETE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS). Com efeitos retroativos a 18/04/18.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 05 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR –

PROCESSO: TC/023805/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: JOSÉ AMARO DE MORAES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE ROSA FRANCISCA DE LIMA MORAES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO N° 86/19 - GJV

Trata-se de Pensão por Morte em favor de JOSÉ AMARO DE MORAES, CPF nº 159.246.293-68, devido ao falecimento da ex-servidora, ROSA FRANCISCA DE LIMA MORAES, CPF nº 349.725.523-87, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, nível "D", Classe I, matrícula nº 060720-7, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, ocorrido em 01.02.2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria N° 1.599/2018, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento Proporcional 7.980/10.950 = R$ 674,81 - Lei nº 7.081/17; Complemento Constitucional R$ 279,19 – art. 7º, VII da CF/88. TOTAL R$ 954,00 (NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS), com efeitos retroativos a 01/03/18, bem como a garantia de percepção do salário mínimo conforme art. 7º, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 05 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS - RELATOR

PROCESSO: TC Nº. 019.963/2018

ATO PROCESSUAL: DM Nº 002/2019 - $R_P$

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SR. JONAS MOURA DE ARAÚJO – PREFEITO MUNICIPAL

Vistos, etc...

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, cumulada com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio dos valores dos precatórios judiciais oriundos do FUNDEF do Município de Água Branca, até que o gestor encaminhasse a este Tribunal de Contas os documentos que demonstrem o cumprimento das determinações deste TCE.

O pedido do parquet foi acolhido pelo Plenário desta egrégia Corte de Contas, consoante Decisão nº 1.172/18 – E, determinando-se o bloqueio imediato da conta do FUNDEF onde foi creditada a importância dos valores referentes aos precatórios pagos atinentes às ações judiciais da Prefeitura Municipal de Água Branca.

Citado o Sr. Jonas Moura de Araújo, Prefeito do Município de Água Branca, este não apresentou defesa, conforme Certidão (Peça 11).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este solicitou envio dos autos à Divisão Técnica para que informasse se a situação que motivou o bloqueio de contas ainda permanecia. A Divisão Técnica, por sua vez, informa que o Município de Água Branca ainda não recebeu os recursos provenientes dos precatórios do FUNDEF em razão de recurso interposto pela Advocacia Geral da União em face da decisão que determinou a expedição do precatório judicial.

Retornados aos autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação, este opinou pelo sobrestamento do presente processo até que sobrevenha o ingresso efetivo dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF nos cofres municipais, ficando, por conseguinte, os autos sob a responsabilidade da Diretoria Processual desta Corte de Contas.

É, em síntese, o Relatório.

Considerando a informação de que a Advocacia Geral da União interpôs Recurso de Agravo de Instrumento (0037671-96.2017.4.01.0000) em face da decisão que determinou a expedição do precatório judicial, e que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu provimento ao referido recurso, em 19/12/2018, não houve, portanto, efetivo pagamento do referido precatório em razão de posterior decisão judicial, razão pela qual os recursos ainda não se encontram à disposição do município de Água Branca.

Assim, se não houve o efetivo recebimento dos recursos, não há fato a ser apurado mediante este processo de Representação. Dessa forma, decido pelo ARQUIVAMENTO deste, com esteio nos artigos 246, XI e 402 do RI TCE/PI.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Notifique-se o Ministério Público de Contas da presente decisão, e, após trânsito em julgado, arquive-se.

Teresina (PI), 05 de abril de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 005.974/2019

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 003/19 - $C_S$

CONSULENTE: SR. EVERALDO JOSÉ CARVALHO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Vistos, etc...

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Everaldo José Carvalho – Presidente da Câmara Municipal de Redenção do Gurguéia, para dirimir dúvida acerca do cálculo do repasse de recursos mensais ao Poder Legislativo Municipal. Questiona sobre o aumento da arrecadação e repasse do FPM do Município de Redenção do Gurguéia no exercício 2019, sobre a possibilidade do repasse ser complementado com a arrecadação da AERG – Água e Esgoto Redenção do Gurguéia e da COSIP - Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, e se a diferença do complemento à Câmara comprometeria a Administração Publica.

Examinando os autos, verifico que os questionamentos do consulente já foram amplamente discutidos por esta Corte de Contas, posicionamento materializado na Instrução Normativa nº 01, de 20 de março de 2014, que dispõe sobre o cálculo do repasse de recursos mensais ao Poder Legislativo Municipal, bem como estabelece os critérios para cálculo do limite de despesa do Poder Legislativo Municipal.

Mediante o exposto, NÃO CONHEÇO da presente consulta.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE PI.

Notifique-se o consulente sobre o teor desta decisão, e, após trânsito em julgado, arquive-se.

Teresina (PI), 05 de abril de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC N.º 006.244/2019

ATO PROCESSUAL: PV N.º 001/2019 – $A_D$

ASSUNTO: AUDITORIA CONCOMITANTE – EXERCÍCIO 2019

ENTIDADE: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO LESTE DE TERESINA – SDU/LESTE

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RESPONSÁVEIS: SR. JOÃO EULÁLIO PÁDUA SUPERINTENDE DA SDU/LESTE

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Fiscalização de Ofício, autuado em atenção ao Memorando Nº. 021/2019 (Peça 02) da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de engenharia – DFENG, desta Corte de Contas, decorrente de diligência para acompanhar a fase externa de processos licitatórios em andamento no âmbito da Superintendência de Desenvolvimento Urbano Leste de Teresina – SDU/Leste, com fito de averiguar a regularidade na condução dos mesmos.

Em análise preliminar dos documentos informados no sistema Licitações Web, a Divisão Técnica desta Corte de Contas, identificou irregularidades de natureza técnica e legal nos seguintes processos licitatórios: Concorrência Nº 07/2019 (Processo Nº 042.2923/2018 – SDU LESTE), Concorrência Nº 09/2019 (Processo Nº 042.2910/2018 – SDU LESTE), Concorrência Nº 10/2019 (Processo Nº 042.4231/2018 – SDU LESTE) e Concorrência Nº 12/2019 (Processo Nº 042.5298/2018 – SDU LESTE), sob a forma de execução indireta, por regime de empreitada por preço unitário, tipo menor preço, deflagrados pela SDU-LESTE, todos objetivando a contratação de empresas de engenharia para execução de serviços de pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas da região leste de Teresina-PI, totalizando uma previsão de despesas no valor de R$ 1.216.792,14 (um milhão, duzentos e dezesseis mil, setecentos e noventa e dois reais e catorze centavos), conforme tabela abaixo:

| PROCESSO ADMINISTRATIVO | OBJETO | DATA DE ABERTURA | VALOR DE REFERÊNCIA |
|---|---|---|---|
| 042.2910/2018 | Pavimentação em paralelepípedo rejuntado com brita em diversas ruas do Bairro Samapi. | 09/04/2019 | R$ 261.897,80 |
| 042.4231/2018 | Pavimentação em paralelepípedo na Rua 06, entre as ruas México e Coração de Jesus, Bairro Samapi. | 10/04/2019 | R$ 30.376,66 |
| 042.2923/2018 | Pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas do Bairro Esplanada do Uruguai | 11/04/2019 | R$ 511.322,85(1) |
| 042.5298/2018 | Pavimentação em paralelepípedo rejuntado com brita em duas ruas do Bairro Ininga. | 24/04/2019 | R$ 413.194,83 |

De acordo com o Relatório de Auditoria (peça n° 03), as irregularidades encontradas dividem-se entre: na Concorrência Pública Nº 07/2019 (Processo Nº 042.2923/2018 – SDU LESTE), o valor constante no edital e no aviso de licitação é de R$ 404.925,76, no entanto, após verificação da Planilha Orçamentária de Referência, o valor total perfaz o montante de R$ 511.322,85, sendo necessário o ajuste no edital para a correção de tal valor (1); e o sobrestamento no serviço de "pavimentação em paralelepípedo sobre colchão de areia rejuntado com betume e pedrisco (pedras pequenas 30 a 35 peças por $m^2$)".

Por fim, a Diretora de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, concluiu que a condução das licitações em análise, até a presente data, incorreu em desobediência aos Princípios Fundamentais da Administração Pública, notadamente o da eficiência e o da economicidade, bem como à legislação vigente, na qual se incluem a Constituição Federal e os normativos mencionados no corpo do presente relatório, após restar comprovado que os certames em tela estão sendo licitados com sobrepreço de 69,32% no serviço de pavimentação em paralelepípedo.

II. DA MEDIDA CAUTELAR

No caso em análise, resta patente a violação ao princípio da economicidade, previsto no artigo 37, caput da Constituição Federal, bem como na Lei Federal nº. 8666/93, art. 12, III após comprovado pela Divisão Técnica que os certames em tela estão sendo licitados com sobrepreço de 69,32% no serviço de pavimentação em paralelepípedo, ocasionados por superestimação em 300% no custo unitário de insumo paralelepípedo.

A concessão de medida cautelar visa assegurar a atuação jurisdicional futura quando houver risco de lesão de qualquer natureza, e tem como requisitos precípuos a demonstração simultânea do fumus boni iuris (verossimilhança do direito alegado) e do periculum in mora (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma inaudíta altera pars, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor.

Analisando os elementos contidos na Auditoria, acompanho o percuciente exame oferecido pela Divisão Técnica, verifico a configuração do fumus boni iuris, em razão dos indícios de sobrepreço no serviço de pavimentação de paralelepípedo, cabendo a este Tribunal adotar as medidas necessárias à proteção do patrimônio público.

O periculum in mora configura-se pela iminência da realização dos processos licitatórios supracitados, a ocorrer a qualquer momento, uma vez que existe abertura de um dos processos licitatórios datada para 09 de abril de 2019.

Diante dos fatos narrados e da sugestão da divisão técnica deste Tribunal, determino à Superintendência de Desenvolvimento Urbano Leste de Teresina – SDU/Leste que promova, junto à Secretaria Municipal de Administração – SEMA, a SUSPENSÃO IMEDIATA dos atos das licitações: Concorrência Nº 07/2019 (Processo Nº 042.2923/2018 – SDU LESTE), Concorrência Nº 09/2019 (Processo Nº 042.2910/2018 – SDU LESTE), Concorrência Nº 10/2019 (Processo N.º 042.4231/2018 – SDU LESTE) e Concorrência Nº 12/2019 (Processo Nº 042.5298/2018 – SDU LESTE), todas objetivando a contratação de empresas de engenharia para execução de serviços de pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas da região leste de Teresina-PI, até readequação do orçamento de referência dos objetos, de acordo com o preço do paralelepípedo praticado no mercado local, e utilizado em outros certames da SDU-LESTE.

Ante o exposto e do mais que consta dos autos, determino cautelarmente ao Sr. João Eulálio de Pádua, que:

a) Promova junto à Secretaria Municipal de Administração - SEMA, a SUSPENSÃO IMEDIATA dos atos das licitações: Concorrência Nº 07/2019 (Processo Nº 042.2923/2018 – SDU LESTE), Concorrência Nº 09/2019 (Processo Nº 042.2910/2018 – SDU LESTE), Concorrência Nº 10/2019 (Processo N.º 042.4231/2018 – SDU LESTE) e Concorrência Nº 12/2019 (Processo Nº 042.5298/2018 – SDU LESTE),

b) Abstenha-se de firmar e publicar o respectivo contrato ou instrumento correlato, até a decisão final de mérito nestes autos, caso algum dos procedimentos arrolados na presente;

c) Suspenda dos atos de execução e realização de despesas, até a decisão final de mérito.

Encaminhamento à Diretoria Processual desta Corte de Contas para INSTAURAÇÃO de incidente processual, ao qual deverá juntar cópia do relatório da divisão técnica, esta decisão, certidão de publicação do acórdão, notificação do gestor e demais atos referentes ao incidente cautelar.

Determino, ainda, a notificação do gestor Sr. João Eulálio de Pádua Superintendente da SDU/Leste por telefone, email, fax, sobre o teor da decisão, bem como para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente defesa.

Em seguida, retornem-se os autos.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

Publicar a presente Decisão;

Aguardar prazo recursal;

Teresina (PI), 09 de abril de 2019.
- assinado digitalmente -
Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

*Aberta de Segunda a Sexta-feira, das 07:30h às 20:30h*

*A Biblioteca do TCE-PI está de portas abertas para toda a comunidade, com publicações e obras voltadas ao controle de contas públicas.*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ